

de descumprimento dos parâmetros legais de correção e remuneração das contas.

5. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717868-06.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator”.

Classe: Apelação Cível n.º 0712700-86.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Maria Marli Silva Ferreira.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

D. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Assunto: Pasep

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESARCIMENTO DA CONTA VINCULADA AO PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE E AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

1. De acordo com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.300, o ônus da prova em ações que contestam saques em conta PASEP é distribuído de forma dinâmica.

2. Caberia à autora, no mínimo, especificar a modalidade dos saques contestados para que se pudesse definir a responsabilidade das provas.

3. Em ações de cobrança de diferenças de PASEP, a ausência de especificação sobre a natureza dos saques contestados e a falta de qualquer indício de prova dos fatos alegados impedem o reconhecimento da falha na prestação do serviço, por não cumprimento do ônus probatório que recai sobre a autora (art. 373, I, do CPC/2015 e Tema Repetitivo nº 1.300/STJ)

4. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712700-86.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Decide a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n.º 0721486-56.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Francisco Francalino da Costa.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Advogado: João Francisco Sampaio de Bessa Santos (OAB: 69431/GO).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Advogada: Alba Tatiana Modesto Barros (OAB: 42122/PE).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

2. O Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para sustentar as conclusões a que chegou.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0721486-56.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e rejeitar dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator .

Classe: Apelação Cível n.º 0715514-08.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Regina Viana Nogueira.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Assunto: Pasep

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. QUESTIONAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SEN-

TENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.150. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO N. 1.300 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

1. Uma vez que a Apelante questionou os fundamentos da Sentença, expondo que a Sentença deve ser reformada por entender que o prazo da prescrição decenal iniciou apenas quando tomou ciência dos prejuízos sofridos pelos desfalques da conta PASEP, é certo que atendeu o requisito formal do recurso, previsto no art. 932, inciso III, c/c o art. 1010, incisos II e III, ambos do CPC.

2. De acordo com Tema n. 1.150 do STJ, o Banco do Brasil possuiu legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, considerando que a causa de pedir está relacionada com a suposta falha na prestação de serviço, consistente na ausência de aplicação dos rendimentos corretos e realização de descontos indevidos, configurando atos de má-gestão da conta PASEP de titularidade da Apelante.

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial contábil quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide.

4. Nas ações envolvendo conta vinculada ao PASEP, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC e da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.300 do STJ.

5. A utilização de índice de correção monetária diverso do previsto na legislação específica inviabiliza a comprovação de suposta defasagem ou má gestão da conta vinculada ao PASEP.

6. O Banco do Brasil, como agente executor do PASEP, não responde por atos do Conselho Diretor do Fundo, nem pode ser responsabilizado sem prova de descumprimento dos parâmetros legais de correção e remuneração das contas.

7. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715514-08.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n.º 0701053-47.2023.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Marcos Costa da Cunha.

Advogado: Vanderlei Schmitz Júnior (OAB: 3582/AC).

Advogado: Wladimir Rigo Martins Júnior (OAB: 3983/AC).

Apelado: Francisco Telles Netto.

Advogado: Gabriel de Almeida Gomes (OAB: 2858/AC).

Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).

Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC).

Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESMATAMENTO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL DE TERCEIRO. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. EMBARGO DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. A prática de desmatamento em área de reserva legal e de preservação permanente, devidamente constatada por órgão ambiental competente, resulta em grave impacto ao equilíbrio ecológico, violando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no art. 225 da Constituição Federal.

2. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, conforme disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, prescindindo da verificação de culpa para a obrigação de indenizar os danos causados ao meio ambiente.

3. Os impactos negativos comprovados no ecossistema local justificam a fixação de indenização pecuniária como forma de compensação e de desestímulo a novas condutas degradadoras.

4. O montante da indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade, moderação e razoabilidade, sendo fixado, no caso concreto, em R\$ 10.000,00, valor suficiente para constituir uma reprimenda idônea e educativa.

5. Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701053-47.2023.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Decide a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe: Apelação Cível n.º 0701244-42.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Apelante: Ducileide Belchior da Silva.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados